DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1926/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12620/2014
PROTOCOLO	:	1529357
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS PARA RAIO-X E ULTRASSONOGRAFIA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.054,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUEMNTOS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 004/2014**, celebrado em 30/01/2014 entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., objetivando a aquisição de materiais utilizados para raio-x e ultrassonografia, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 004/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17711/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** na formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em **13/03/2014**, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em **05/08/2014,**portanto, transcorreu-se **100**(cem) dias de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-16900/2014, assim concluiu:

> *"I - Legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente;*
> *II - **Aplicação de multa,** em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 004/2014 e da formalização do Contrato n.º 004/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhor MARLENE DE MATOS BOSSAY, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.